



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10283.002737/2001-81
SESSÃO DE : 27 de fevereiro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 302-35.423
RECURSO Nº : 124.277
RECORRENTE : VITELCOM BRASIL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/MANAUS/AM

ZONA FRANCA DE MANAUS – INTERNAÇÃO – REDUÇÃO TRIBUTÁRIA –
DECRETO-LEI 288/67 e LEI 8.387/91 – TELEFONES CELULARES, PORTÁTEIS.
BENS DE INFORMÁTICA.

Os aparelhos de telefonia celular, portáteis, analógicos ou digitais, à luz da legislação então vigente, não se enquadram como bem de informática. Aplicável a redução de 88% da alíquota de imposto de importação, prevista no Art. 7º, § 4º, do Decreto-lei nº. 288/67, com a redação dada pela Lei nº. 8.387/91, quando da internação desses produtos nos demais pontos do território nacional.

SEGURANÇA JURÍDICA – DIREITO ADQUIRIDO – CF/88.

A aprovação, pela Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, dos projetos industriais da empresa interessada, com o reconhecimento expresso do direito ao benefício da redução tributária, o qual foi concedido a título oneroso – sob condições e por prazo certo – configura direito adquirido, não podendo ser prejudicado por legislação posterior. (CF/88, Art. 5º, XXXVI).

Recurso provido por unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares, argüidas pela recorrente. No mérito, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 27 de fevereiro de 2003

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Relator

25 ABR 2003

RD/302-124277

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, SIMONE CRISTINA BISSOTO e ADOLFO MONTELO (Suplente). Ausente o Conselheiro LUIS ANTONIO FLORA.

RECURSO Nº : 124.277
ACÓRDÃO Nº : 302-35.423
RECORRENTE : VITELCOM BRASIL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/MANAUS/AM
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES

RELATÓRIO

A empresa Vitelcom Brasil Ltda. foi autuada pela Alfândega do Porto de Manaus e intimada a recolher crédito tributário no valor total de R\$ 11.373.631,64, abrangendo diferença de imposto de importação; multa capitulada no art. 44, inciso I, Lei nº 9.430/96 e juros de mora, pelos fatos assim descritos às fls. 04:

"01 - RECOLHIMENTO A MENOR DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO NA INTERNAÇÃO ZFM (DI - PI)

Exercendo as funções de Auditor Fiscal da Receita Federal, em cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal - Fiscalização Nº 0227600 2000 00517 5, lançamos de ofício o Imposto de Importação, relativo aos insumos de origem estrangeira empregados na fabricação de aparelhos para telefonia celular portátil digital - NCM 8525.20.22 - os quais saíram da ZFM para outros pontos do País (internação).

O contribuinte internou os aparelhos de telefonia celular digital, por ele produzidos, aplicando o coeficiente de redução fixo em 88% (oitenta e oito por cento).

Ocorre que os bens de informática, industrializados na Zona Franca de Manaus, quando internados para outras regiões do País, após 29 de outubro de 1992, estão sujeitos à exigibilidade do Imposto sobre Importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos, de origem estrangeira neles empregados, conforme coeficiente de redução estabelecido no § 1º do art. 7º do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.387/91, não se aplicando, portanto, a redução de 88% do Imposto de Importação, prevista no § 4º, do art. 7º, do Decreto-lei nº 288/67, com nova redação dada pela Lei nº 8.387/91.

A Portaria Interministerial MIR/MCT/MICT/MC Nº 272/93, que estabelece o processo produtivo básico para os bens de informática aplicados às telecomunicações, industrializados na ZFM, em seu

RECURSO Nº : 124.277
ACÓRDÃO Nº : 302-35.423

anexo I discrimina os produtos aos quais esta Portaria se aplica. Está excetuado apenas o telefone celular operando exclusivamente em tecnologia analógica, portanto, o aparelho de telefone celular com tecnologia digital é considerado um bem de informática.

A Portaria Interministerial MCT/MPO Nº 117/97, em seu anexo IV, também elenca o aparelho de telefone celular portátil como bem de informática. Tal Portaria trata do encaminhamento de relatório pelas empresas habilitadas à fruição dos incentivos fiscais previsto no artigo 2º da Lei nº 8.387 de 30 de dezembro de 1991.

Para a apuração do coeficiente de redução de acordo com o que a Lei determina, intimamos o contribuinte a refazer os Demonstrativos de Coeficientes de Redução (DCR) utilizados (Termos de Intimação de 12/02/01 e 19/02/01). Em vista da sua recusa em atender a intimação, foram então refeitos pela fiscalização e demonstrados ao contribuinte para sua análise e contestação, conforme Termo de Intimação e Constatação de 04/04/2001 (fls. 41 a 49). Diante da falta de análise e contestação do contribuinte em relação aos valores determinados, efetuou-se o cálculo do Imposto de Importação mediante a aplicação dos coeficientes de redução variável apurados pela fiscalização e demonstrados às fls. 41.”

Constata-se, pelos documentos de fls. 33/36, que a autuada, antes da lavratura do Auto de Infração em comento, fora intimada a: 1) refazer os DCRs citados, apurando os campos correspondentes aos valores dos custos de componentes nacionais, componentes importados, salários e ordenados, encargos sociais e trabalhistas e resultado do cálculo do valor do coeficiente de redução variável, bem como efetuar a revisão dos dados constantes dos anexos dos mesmos DCRs.; 2) apresentar demonstrativos de custo de mão-de-obra empregada no processo produtivo, bem como as listas de componentes nacionais porventura informados na reformulação dos DCRs; 3) disponibilizar para verificação as Notas Fiscais de Saída emitidas no ano 2000, apresentando seus dados em arquivo magnético em formato de planilha eletrônica.

Em resposta, por petição às fls. 34/36, a fiscalizada informa que está encaminhando, em anexo, as Notas Fiscais de Saída emitidas no ano 2000, apresentando seus dados em arquivo magnético em formato de planilha eletrônica, conforme indicado no item 3º da intimação supra. No entanto, recusou-se a atender aos itens 01 e 02, sob a seguinte argumentação:

RECURSO Nº : 124.277
ACÓRDÃO Nº : 302-35.423

“Todas essas informações necessárias ao pleno exercício da diligência fiscal já foram prestadas, em cumprimento a sucessivos termos de intimação. Não é razoável e legítimo exigir-nos que reelaboremos os DCR's, para neles consignar o entendimento do fisco, quando temos posição diametralmente contrária, já posta ao prudente juízo da autoridade judicial, que nos deferiu liminar nos autos do processo de nº 2000 32 00 003973-6. Com efeito, V.Sas, no entendimento de que telefones celulares são bens de informática pretendem que o cálculo da redução do II, nas remessas de produtos para outras regiões do País, seja feito com a aplicação de coeficientes variáveis, e não, como entendemos, pelas relevantes razões de direito já deduzidas, com a aplicação do coeficiente fixo de 88%.

A empresa seguiu, no mesmo documento, promovendo a defesa de seu entendimento, a respeito da alíquota aplicável na internação da mercadoria.

Foi, então, expedido novo Termo de Intimação (fls. 37) para que a empresa, em prazo de 04 (quatro) dias úteis, atendesse àquelas exigências constantes dos itens 1 e 2 do Termo anterior.

Nova resposta, renovando a recusa no atendimento, foi encaminhada pela empresa, pela petição de fls. 38, onde afirma o seguinte:

“Estamos seguros de que V.Sa. apenas pretende “apurar com um valor de melhor fidedignidade para o contribuinte” a diferença do Imposto de Importação incidente sobre os insumos estrangeiros empregados na fabricação de terminais de telefonia celular, fabricados na Zona Franca de Manaus e remetidos para outras regiões do País.

É certo, porém, que as diferenças de II que venham a ser apuradas, decorrentes da aplicação do coeficiente variável, ao invés do coeficiente fixo, que adotamos, significará não apenas um lançamento fiscal para evitar a decadência do direito correspondente, senão também a exigência de imposto que V.Sa. sabe indevido, seja em face da legislação vigente à data de fabricação e remessa desses terminais, seja principalmente agora em face da reiteração, pela Lei nº 10.176/01, de que o regime da Lei nº 8.387/91, não era aplicável antes da vigência daquela Lei, vale dizer, 12 de janeiro de 2001.

De outro lado, todas as informações necessárias a que V.Sª. haja como melhor lhe aprouver, no exercício de suas atividades

RECURSO Nº : 124.277
ACÓRDÃO Nº : 302-35.423

funcionais, já lhe foram transmitidas. Outras, se demandadas por V.Sa., ser-lhe-ão antecipadamente encaminhadas. Esperamos, porém, que o regime de estrita legalidade seja observado, assim como acreditamos, com força na Constituição, que nem o Estado pode exigir o imposto que não esteja exigível por lei, nem o contribuinte deve anuir ao pagamento da exação que foge aos limites legais.

Por essas razões, recusamo-nos a elaborar os DCR's como solicitado por V.Sa., já que os elaboramos e apresentamos à fiscalização segundo os termos da legislação aplicável. É que, ademais, os DCR's são elementos integrantes do lançamento tributário do II por homologação, o que nos impõe o dever de não os elaborarmos senão como o determina a lei."

Ante tal recusa, a repartição fiscal emitiu novo Termo de Intimação (fls. 40), desta feita intimando a empresa a disponibilizar para verificação *in loco*, os originais dos seguintes documentos: 1) Notas fiscais dos insumos nacionais, referentes às entradas ocorridas em 1999 e 2000; 2) Demonstrativos modelos 1 e 2 da Suframa, referentes ao ano de 2000 (com cópias); 3) Lista de insumos (break down) de todos os modelos de produtos (com cópias); 4) Folhas de pagamento do pessoal de produção e respectivos GRPS, referentes ao ano de 2000 (com cópias) e 5) Livro Razão, ref. Ano 2000.

Concluída a fiscalização e apuração supra, foi então lavrado o Termo de Constatação de fls. 41, encaminhado ao contribuinte com intimação para que promovesse a análise dos valores de CCN e CMD apurados.

Em resposta, pela petição de fls. 50, a empresa disse que não poderia fazê-lo, uma vez que a responsabilidade pela cobrança de imposto é integralmente da repartição e que continuava insistindo que teria o direito líquido e certo ao cálculo de redução do II, quanto aos insumos estrangeiros empregados na industrialização dos telefones celulares que fabrica, com a utilização do coeficiente fixo de 88%.

Foi, então, emitido o Termo de Encerramento, apurando-se o crédito tributário lançado pelo Auto de Infração de fls. 01.

Ao tomar ciência do referido Auto, no corpo do mesmo, em 09/04/01, a autuada colocou uma "Nota", informando sobre "Processo de defesa em Juízo na 4ª Vara do Amazonas".

Em 08/05/2001, tempestivamente, apresentou impugnação ao lançamento, conforme petição às fls. 61 até 85 e anexos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.277
ACÓRDÃO Nº : 302-35.423

Iniciou argüindo preliminar no sentido de que muito antes desta ação fiscal ingressou com Ação Cautelar Inominada e na sequência com Ação Ordinária Declaratória, abordando o tema do presente lançamento, objetivando o reconhecimento judicial de que tem direito à redução de 88% antes mencionada, informando que na Ação Cautelar lhe fora concedida a medida liminar.

Diante disso, requereu inicialmente a exclusão do lançamento da multa aplicada, uma vez que estava beneficiada por medida liminar; que fosse sobrestado o procedimento administrativo, até que ocorra o trânsito em julgado das decisões finais a serem proferidas nas ações citadas.

Quanto ao mérito, iniciou discorrendo sobre suas atividades na Zona Franca de Manaus, esclarecendo que é sucessora, por incorporação, da empresa MAGNETRON INDUSTRIAL S/A, conforme previamente autorizado pela SUFRAMA, conforme Portaria nº 0309, de 12/11/99, passando a ser titular dos direitos e deveres inerentes aos projetos técnico-econômicos aprovados pelo Conselho de Administração da aludida autarquia federal.

Afirma que dentre esses projetos técnico-econômicos, compreende-se o de diversificação para fabricação de diversos produtos, dentre os quais **telefone celular** (terminais portáteis de telefonia celular), na Zona Franca de Manaus, ao abrigo dos incentivos do Decreto-lei nº 288, de 1967, e legislação complementar, de conformidade com a Resolução nº 083, de 05 de março de 1993, revigorada e atualizada, especificamente quanto a esse produto **telefone celular**, pela Portaria nº. 280, de 14 de outubro de 1999, conforme anexos, que passou a denominá-lo **Telefone Celular Digital, combinado ou não com outras tecnologias**.

Em síntese, são os seguintes os demais argumentos de defesa da autuada:

De conformidade com disposição específica da Resolução nº 083/93, de 05/03/93, do Conselho de Administração da SUFRAMA, faz jus ao incentivo tributário, por prazo certo, consistente na exigibilidade reduzida do Imposto de Importação incidente sobre os insumos estrangeiros, empregados na industrialização dos aparelhos de telefonia celular, a qual define que: *“na fabricação dos produtos relacionados no item (I), a redução da alíquota do Imposto sobre a Importação (II), relativo às matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira utilizados nos seus respectivos processos de fabricação, será de 88% (oitenta e oito por cento), conforme § 4º do art. 7º do Decreto-lei nº 288/67, com a redação do art. 1º da Lei nº 8.387/91.”*

RECURSO Nº : 124.277
ACÓRDÃO Nº : 302-35.423

Essa regra foi reiterada pela Portaria nº 280, de 14/10/99, mediante a qual a SUFRAMA aprovou a atualização do projeto da Autuada, passando, em seu art. 1º, a denominar o produto de **Telefone Celular Digital, combinado ou não com outras tecnologias**.

De forma inaugural, a citada Resolução nº 161/98 do C.A.S. (Conselho de Administração da SUFRAMA), 5 (cinco) anos após a aprovação do projeto técnico-econômico da Autuada, ademais do regular e indiscutível cumprimento das condições exigíveis aos fabricantes de quaisquer mercadorias, produzidos com o gozo dos incentivos fiscais específicos da Zona Franca de Manaus, determinou: ***“a exigibilidade de aplicação em atividades de pesquisa e desenvolvimento, nos termos do § 3º, do art. 2º, da Lei nº. 8.387/91” - art. 2º, I, b, e II, b.***

Essa nova condição, prevista tão-somente para a fruição dos benefícios previstos no art. 2º da própria Lei nº. 8.387/91, **mas não para o gozo dos incentivos objeto do Decreto-lei nº 288/67**, consiste na aplicação em atividades de P&D de importância correspondente a, no mínimo, 5% (cinco por cento) do faturamento bruto da empresa no mercado interno, decorrente da comercialização de bens de informática, deduzidos os tributos correspondentes a essa comercialização. Trata-se de condição discriminatória e extremamente onerosa, que não poderia ter sido exigida, posto que beneficiária dos incentivos do regime do Decreto-lei nº 288, de 1967, concedidos sob condições determinadas e por prazo certo, assim como consta do ato administrativo aprobatório do projeto técnico-econômico da autuada.

De qualquer sorte, o tema – aplicação em atividade de P & D – não só não é objeto do presente lançamento, como também ele está sendo discutido nos processos judiciais intentados pela Autuada e no início mencionados.

O fato é que a Autuada tem direito adquirido, líquido e certo, concernente à utilização do coeficiente fixo de 88%, para cálculo da exigibilidade reduzida do imposto de importação incidente sobre os insumos estrangeiros, empregados na fabricação de produtos industrializados na ZFM, quando estes desta saírem para outras regiões do País, o que lhe foi deferido expressamente, por prazo certo, como visto acima, com fundamento no art. 7º, § 4º, do Decreto-lei nº 288, de 1967, com a redação dada pelo art. 1º, da Lei nº. 8.387, de 30/12/91;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.277
ACÓRDÃO Nº : 302-35.423

A questão controversa resume-se em que:

a) de um lado, o Conselho de Administração da SUFRAMA, ao qual a lei deferiu a competência para reconhecer o direito aos incentivos fiscais específicos da Zona Franca de Manaus, e do qual faz parte o Ministro de Estado da Fazenda, titular da Pasta que tem a responsabilidade da “fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários” (CF/88: art. 237), entende que telefone celular (terminal portátil de telefonia celular), posição e subposição tarifárias 8525.20, não é bem de informática e, assim, em face da aprovação de produto congênere dessas mesmas posição e subposição tarifárias, anteriormente à vigência da Lei nº 8.387/91, deferiu o incentivo consistente na redução do Imposto de Importação com a aplicação do **coeficiente fixo de 88%** nos estritos termos do § 4º do **novo** artigo 7º do Decreto-lei nº 288/67, caso típico de alteração *in melius*, que se incorpora ao patrimônio jurídico das empresas fabricantes desses bens, por expressa consignação nos atos administrativos aprovatórios dos correspondentes projetos industriais.

b) de outro lado, os Inspectores da Receita Federal no Aeroporto Internacional Eduardo Gomes e no Porto de Manaus, alguns subordinados e o Superintendente da Receita Federal da 2ª Região, julgam que o terminal portátil de telefonia celular (telefone celular) é bem de informática, submetido à regra do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.387/91, para cálculo da redução do imposto de importação, com a aplicação de **coeficiente variável**.

Dessa forma, os referidos agentes da Receita Federal, por terem entendimento contrário ao órgão competente em lei, o Conselho de Administração da SUFRAMA, para aprovar os projetos técnico-econômicos que devam usufruir dos incentivos previstos no Decreto-lei nº 288/67 e na legislação complementar, posterior a 05 de outubro de 1988, no que mais favorável aos contribuintes, insistem em apreender os terminais portáteis de telefonia celular fabricados pela Autuada e em procederem lançamentos descabidos como o ora impugnado.

Transcreve os arts. 3º, 7º e 9º do Decreto-lei nº 288, de 28/02/67, com a alteração introduzida pelo Decreto-lei nº 1.435, de 16/12/75, que diz respeito ao ESTATUTO JURÍDICO DA ZONA FRANCA DE MANAUS, preservado até 04/10/2013, pelo art. 40, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), com a redação



RECURSO Nº : 124.277
ACÓRDÃO Nº : 302-35.423

que vigia à época da entrada em vigor da Constituição Federal – 05/10/88.

As demais questões que fundamentam a impugnação da autuada estão melhor sintetizadas no Relatório integrante da Decisão singular, fls. 171 a 177, motivo pelo qual passo a transcrever-las, a partir do item 4.12, como segue:

“4.12. Na dicção da unanimidade do Colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, nos autos da ADI nº 1.799-2/DF, requerida pelo Governo do Estado do Amazonas, na esteira do r. Voto do Ministro MARCO AURÉLIO, que fez expressa remissão aos votos em idêntico sentido dos Ministros SEPÚLVEDA PERTENCE e CARLOS VELOSO, na ADI Nº 310-1/DF, o art. 40 do ADCT-88 tem precisa significação: (transcrição do voto);

4.13. Torna-se relevante, a esta altura, reiterar que a Zona Franca de Manaus não é uma zona franca típica do ponto de vista fiscal. Com efeito, estabelece o art. 1º do Decreto-lei nº 288, de 1967. (sic) Por essa razão de ordem geo-política, o sistema de incentivos da Zona Franca de Manaus, como visto, compõe-se de um sistema de isenções totais e parciais dos impostos federais, por prazo certo, imprescindíveis a que os produtos industrializados ali fabricados possam alcançar o mercado consumidor de outras regiões do País, como condição de viabilidade econômica e desenvolvimento do pólo industrial de que trata o Decreto-lei nº 288, de 1967;

4.14. No contexto das inúmeras e contínuas tentativas e consumações de medidas para estiolar o Pólo Industrial Incentivado na Zona Franca de Manaus, no exclusivo proveito do parque industrial do Sul-Sudeste, foi editada a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, cujo art. 1º alterou substancialmente os arts. 7º e 9º do Decreto-lei nº 288, de 1967, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.435, de 1975 (transcreve o art. 7º, §§ 1º, 4º e 9º, e art. 9º, § 1º do Decreto-lei nº 288/67);

4.15. Assim, quanto aos bens ditos do setor de informática, nada obstante o disposto no art. 40 do ADCT, retiraram-nos do quadro de incentivos do Decreto-lei nº 288/67, alterado pelo Decreto-lei nº 1.435/75, como se vê dos dispositivos transcritos acima, para dar-lhes tratamento específico e mais gravoso no art. 2º da própria Lei nº 8.387, de 1991;

4.16. Seja para excluir sua industrialização do regime de incentivos da Zona Franca de Manaus estabelecido pelo art. 288, de 1967,

RECURSO Nº : 124.277
ACÓRDÃO Nº : 302-35.423

seja para aplicação do novo regime de incentivo criado pelo seu artigo 2º, a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, não cuidou de gizir o conceito de bens de informática. Não cabe confundir, para esses efeitos legais quanto a bens de informática, o conceito resultante do jargão comum dos iniciados em informática e o conceito jurídico;

4.17. Replicação, então, que a Portaria Interministerial MIR/MCT/MICT/MC nº 272, de 17 de dezembro de 1993, ao relacionar alguns bens de informática aplicados às telecomunicações, pode servir de elemento de informação ao intérprete. Ocorre que os bens de informática foram excluídos dos incentivos do Decreto-lei nº 288, de 1967, pela própria Lei nº 8.387, de 1991. Portanto, ademais de ter sido baixada em decorrência de delegação de competência, em evidente estilha com o disposto no parágrafo único do art. 84 da Constituição Federal, o que a torna imprestável para qualquer efeito, a aludida Portaria Interministerial é inidônea, tanto do ponto de vista técnico, quanto do ponto de vista legal;

4.18. Na verdade, o Decreto nº 783/93 já fixa, em seu Anexo VIII, o Processo Produtivo Básico – PPB para os bens de informática. Essa circunstância demonstra que a Portaria Interministerial nº 272/93 carece do alegado fundamento no art. 6º do referido Decreto, que apenas prevê a alteração dos PPBs, para a sua suspensão temporária ou modificação da realização de suas etapas, por fatores técnicos e econômicos, assim mesmo quando “caracterizada a necessidade de alteração”. Somente nessas condições, os Ministros de Estado poderão suspender temporariamente ou modificar a realização de suas etapas, o que é medida de favorecimento ao contribuinte;

4.19. De outro lado, a irregular delegação de competência para os Ministros fixarem PPBs só pode ocorrer quanto aos produtos cujos PPBs não estiverem incluídos nos anexos I a XV do aludido Decreto (vide art. 5º). Essa Portaria Interministerial nº 272/93 e outras do mesmo jaez, inclusive a MCT/MPO nº 117/97, são inidôneas do ponto de vista jurídico e do ponto de vista técnico;

4.20. Ocorre que a Lei nº 8.387, de 1991, foi regulamentada, no que respeita a fixação da nova condição de Processo Produtivo Básico, pelo Decreto nº 783, de 25 de março de 1993, cujo anexo VIII é específico para Bens de Informática;

RECURSO Nº : 124.277
ACÓRDÃO Nº : 302-35.423

4.21. *Abstraida a circunstância de que o Decreto nº 783/93 não poderia ter o Anexo VIII dedicado à fixação de Processo Produtivo Básico – PPB para bens de informática, pelo simples fato de que o PPB é condição apenas para o gozo dos incentivos do Decreto-lei nº 288/67, não para os incentivos previstos na Lei nº 8.387/91, registre-se que o Sr. Superintendente da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, à vista do disposto no art. 4º do Decreto nº 783/93, consolidou na Portaria nº 016, de 28 de janeiro de 1998, a identificação dos produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, com suas respectivas classificações tarifárias, fazendo-o por meio de anexos, um dos quais, o citado Anexo VIII, é dedicado aos bens de informática. É imprescindível assinalar que o Anexo VIII não identifica, nem classifica os terminais portáteis de telefonia celular como bens de informática;*

4.22. *Ainda em esforço de recuperação histórica, observa-se que a Resolução nº 20, de 26 de outubro de 1990, do extinto Conselho Nacional de Informática e Automação – CONIN, referido no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 8.248/91, consigna a lista de bens de informática, então sujeitos à prévia anuência da igualmente extinta Secretaria de Ciência e Tecnologia, para fins de importação e produção, no País. (doc. anexo – nº 09). Nessa relação, não consta, como bens de informática, os terminais portáteis de telefonia celular;*

4.23. *Mais recentemente, o Acordo de Complementação Econômica nº 36, celebrado entre os Governos dos Estados Partes do MERCOSUL e o Governo da República da Bolívia (DOU-I de 16/12/98, pgs. 7 e segs.) estabeleceu novos requisitos de origem para os bens dos setores de telecomunicações e informática. Como se observa, os terminais portáteis de telefonia celular da posição 8525 NALADI/SH, são incluídos dentre os bens do setor de telecomunicações e não dentre os bens do setor de informática;*

4.24. *Evidentemente, ainda quando por força da acelerada evolução tecnológica, os terminais portáteis de telefonia celular acrescentem novos recursos (calculadora, identificador de chamadas, agenda, etc), ninguém os compra essencialmente para utiliza-los no tratamento racional e automático da informação, como uma unidade central de processamento de dados (computador), mas como um equipamento de telecomunicação (transmissão de voz e dados, ligação à internet, etc.), mesmo quando desconheça de que esse aparelho celular intrinsecamente se constitua em aplicação especializada de radiocomunicação;*

RECURSO Nº : 124.277
ACÓRDÃO Nº : 302-35.423

4.25. *Prosseguindo em suas argumentações, faz referência a uma consulta formulada pelo Nilton Lins American Institute, Corp, no interesse de empresa da Zona Franca de Manaus, à FCC Americana, onde foi esclarecido que os telefones celulares analógicos/digitais, tanto o de tecnologia AMPS quanto o TDMA, são dispositivos de telecomunicação. Ressalta que o Instituto Nacional de Tecnologia – INT vinculado ao Ministério da Ciência e Tecnologia, em 29 de outubro de 1997, ao responder consulta da GRADIENTE ELETRÔNICA S/A, caminhou no mesmo sentido da FCC e foi conclusivo quanto à circunstância de que a incorporação de tecnologia analógica ou digital ou de ambas não transforma os terminais portáteis de telefonia celular em bens de informática;*

4.26. *PROCEDIMENTO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA SUFRAMA. Anteriormente à edição da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, já havia sido aprovado, para efeito de gozo dos incentivos previstos no Decreto-lei nº 288/67, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.435/75, a fabricação de telefone móvel, da posição tarifária 85.25.20- TAB, predecessor tecnológico do que hoje se chama terminais portáteis de telefonia celular ou simplesmente telefone celular. Como era naturalmente decorrente da legislação em vigor, a aprovação do projeto desconsiderou a circunstância de o telefone móvel ser ou não ser bem de informática, embora a legislação do setor de informática já existisse há mais de dez anos.*

4.27. *O parecer PROGE/HC/219/98, exarado em 129 de julho de 1998, pelo titular da Procuradoria Geral da SUFRAMA, levada à apreciação do Conselho de Administração da autarquia (CAS) é taxativo na recusa ao tratamento como bem de informática para terminais portáteis de telefonia celular, entendendo em consequência cabível a aplicação do incentivo de exigibilidade reduzida do imposto de importação, conforme o § 4º do art. 7º do Decreto-lei nº 288, de 1967, com a alteração feita pela Lei nº 8.387, de 1991, que merece ser mantida, no particular, por se tratar de alteração in melius:*

“Ad argumentando, o CAS já havia aprovado, em 08/11/90, a fabricação de aparelho de telefone móvel da posição e subposição 85.25.20 da TAB, com os incentivos do Decreto-lei nº 288/67. À vista desse precedente e levando em conta o disposto no § 4º, do novo art. 7º, o citado colegiado deferiu ao telefone móvel celular compreendido no projeto da GRADIENTE, conforme Resoluções antes descritas, o benefício da redução do Imposto sobre Importação incidente sobre os



RECURSO Nº : 124.277
ACÓRDÃO Nº : 302-35.423

insumos estrangeiros, mediante a aplicação do coeficiente certo de 88% (oitenta e oito por cento). (grifei)

Assim, confirme-se que terminais móveis de telefonia celular, quando dessa aprovação, não estavam relacionados na Resolução nº 20/90, do CONIN, como bens de informática, nem em qualquer outro documento oficial pertinente até mesmo a incentivos previstos em legislação diversa; igualmente não estavam relacionados no Ato Normativo nº 16/81 da SEI, o que permitia ao CAS aprovar os respectivos projetos, independentemente da anuência da SEI, nos termos do Convênio firmado pelo art. 29 da Lei de informática – Lei nº 7.232/84; ... (grifos do parecerista)

4.28. Os arts. 1º e 2º da Lei nº 8.387, de 30 de novembro de 1991, são inválidos, por literal ofensa ao art. 40, caput, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988, no que altera o Estatuto da Zona Franca de Manaus (Decreto-lei nº 288/67 Zona Franca de Manaus e alterações posteriores), ao estabelecer discriminações, para o efeito de concessão de incentivos fiscais específicos da região, entre espécies de bens ou em razão das respectivas tecnologias, com a exclusão de bens de informática do regime geral ali estabelecido, e também ao estabelecer regime de incentivos específicos para a fabricação de bens de informática na Zona Franca de Manaus, com a criação de condição gravosa para a competitividade desses bens;

4.29. Os arts. 1º e 2º da lei nº 8.387, de 30 de novembro de 1991, são inválidos e ineficazes por ofensa aos princípios constitucionais da isonomia e da segurança jurídica (CF/88, arts. 5º, caput e inciso I, e 150, inciso II), ao imporem aos fabricantes de terminais portáteis de telefonia celular na Zona Franca de Manaus duas condições para gozo dos incentivos específicos da região, condições novas posto que criadas após 05 de outubro de 1988, - o cumprimento do Processo Produtivo Básico – PPB e o investimento tecnológico compulsório de 5% sobre o faturamento, enquanto exigem dos demais beneficiários dos mesmos incentivos, ainda quando fabricantes de bens do setor de eletroeletrônico, o cumprimento apenas da primeira dessas condições;

4.30. Não cabe à Receita Federal negar validade e eficácia aos atos concessivos de incentivos fiscais da Zona Franca de Manaus, baixados pelo órgão competente para tanto, o Conselho de Administração da SUFRAMA. Como visto e demonstrado, desde a aprovação de seu projeto técnico-econômico, pela Resolução nº 083, de 05 de março de 1983, ainda em nome da incorporada



RECURSO Nº : 124.277
ACÓRDÃO Nº : 302-35.423

MAGNETRON INDUSTRIAL S/A, a AUTUADA faz jus à redução do Imposto de Importação relativo a matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira utilizados na fabricação dos terminais portáteis de telefonia celular, remetidos para outras regiões do País, com a aplicação do coeficiente fixo de 88% (item II), não lhe tendo sido imposta a exigência de aplicação de 5% sobre o respectivo faturamento comercial, de que trata o § 3º do art. 2º da Lei nº 8.387/91;

4.31. Assim, o procedimento fiscal, conducente à exigência de recolhimento de Imposto de Importação mediante o uso de coeficiente variável (CRA), sobre infringir expressamente o ato aprobatório do projeto industrial da Autuada, inovando-o, de forma radical, por quem não tem competência legal para tanto, viola direito líquido e certo da empresa de executar o seu projeto, assim como aprovado. Descabido o principal, indevidos, por via de consequência, a multa aplicada e os demais acréscimos previstos na autuação;

4.32. Aprovado o projeto técnico-econômico da autuada, sob o regime de incentivos do Decreto-lei nº 288, de 1967, submetido ao cumprimento das condições vinculadas a esse regime, não pode a empresa ser constrangida ao cumprimento de condição que é específica para o gozo dos incentivos previstos no art. 2º da Lei nº 8.387, de 1991;

4.33. Isto posto é a presente para requerer digne-se V.Sa. de, acolhendo as preliminares argüidas, desde logo excluir a multa aplicada e determinar o sobrestamento do presente, até solução final dos processos judiciais intentados pela Autuada. Quanto ao mérito, requer-se seja julgado insubsistente o Auto de Infração e cancelada a exigência nele consubstanciada, arquivando-se o respectivo processo administrativo.

A Decisão DRJ/MNS Nº 453, de 13/08/2001, está assim ementada:

“BENS DE INFORMÁTICA. O imposto de Importação incidente sobre os insumos de origem estrangeira, utilizados na composição de bens de informática produzidos na ZFM, deve ser calculado, considerando o coeficiente de redução variável.

Lançamento Procedente”.



RECURSO Nº : 124.277
ACÓRDÃO Nº : 302-35.423

São os seguintes os fundamentos que nortearam a Decisão singular:

"5. O cerne do presente litígio é a aplicação do coeficiente de redução do Imposto de Importação de 88% sobre os insumos de origem estrangeira utilizados na fabricação de bens de informática (aparelhos para telefonia celular portátil digital – NCM 8525.20.22) produzidos na Zona Franca de Manaus, quando de sua internação.

6. Preliminarmente, a contribuinte alega que muito antes da ação fiscal ingressou com Ação Cautelar inominada, e na sequência Ação Ordinária Declaratória, abordando o tema do presente lançamento, qual seja, o reconhecimento judicial de que tem direito à redução de 88%. Na Ação Cautelar foi-se concedida liminar, razão porque requer seja excluída do lançamento em questão, a multa aplicada, e ainda que seja sobrestado o presente procedimento administrativo até que ocorra o trânsito em julgado das Decisões finais a serem proferidas nas ações retro aludidas;

7. Com relação a essa questão é mister esclarecer que a simples alegação da existência de medida liminar (sem a apresentação de documentos que provem esse fato) não é suficiente para exclusão da multa aplicada e menos ainda para sobrestar o processo, até porque esse procedimento somente deve ser adotado quando a ação judicial é movida contra a Fazenda Nacional. Portanto, fica prejudicado esse argumento, devendo ser rejeitada a preliminar argüida;

8. No mérito, a autuada alega inicialmente, que de acordo com o disposto na Resolução Nº 083/93 (cópia às fls. 135/136), que aprovou o projeto industrial de diversificação, da incorporada MAGNETRON INDUSTRIAL S/A, tem direito de aplicar o redutor de 88% para cálculo do Imposto de Importação, na forma estabelecida no § 4º do art. 7º do Decreto-lei nº 288/67, com a redação dada pela Lei nº 8.387, de 1991 e, que essa regra foi reiterada pela Portaria nº 280/99, com a redação dada pela Lei nº 8.387, de 1991 e, que essa regra foi reiterada pela Portaria nº 280, de 1999, que aprovou o projeto industrialização da autuada para a produção de TELEFONE CELULAR DIGITAL;

9. Examinando a Resolução nº 083/93 do Conselho de Administração da SUFRAMA, juntada por cópia às fls. 135/136 e a Portaria 280/99 expedida pela SUFRAMA, verifica-se que de fato, ambas afirmam que a redução do imposto de importação relativo às

RECURSO Nº : 124.277
ACÓRDÃO Nº : 302-35.423

matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira utilizados na fabricação dos produtos constantes daqueles atos seria de 88% (oitenta e oito por cento). Ora, não há dúvida de que a SUFRAMA equivocou-se ao fazer tal afirmação. Primeiro porque a aplicação do redutor de 88% para os bens de informática contraria a Lei nº 8.387/91, art. 2º § 1º. E, segundo, porque à SUFRAMA compete aprovar os projetos das empresas sediadas na ZFM, para que elas possam importar mercadorias com os incentivos fiscais da Zona Franca de Manaus (suspensão do tributo) e não conceder benefícios fiscais, que diga-se de passagem, somente podem ser concedidos por lei.

*10. Para melhor elucidar a questão, cabe esclarecer que os incentivos da Zona Franca de Manaus, no que concerne às importações, compreende duas modalidades: a) o **instituto da suspensão**, que é concedido a todos os produtos de origem estrangeira (salvo os mencionados no § 1º do art. 3º do Dec. 288/67), que entrarem na ZFM, permanecendo nessa condição até que sejam consumidos na área incentivada, quando então a suspensão converte-se em isenção; b) **redução do Imposto de Importação (isenção total do IPI)**: esses incentivos são concedidos aos insumos de origem estrangeira empregados em produto final produzido na ZFM e internados para outros pontos do Território Nacional. O reconhecimento desses incentivos é de competência da Secretaria da Receita Federal, por intermédio de suas unidades locais, as Alfândegas do Porto e Aeroporto Internacional de Manaus, a cada despacho solicitado pelo interessado.*

11. Entretanto, existem ressalvas a serem consideradas e, nesse particular, a extensão dos benefícios tem que se conformar aos parâmetros específicos. Tratando-se de internação (saída da ZFM) de bens de informática, como no caso concreto, deverá ser observada a exceção estampada no § 4º do artigo 7º do Decreto-lei nº 288/67, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei 8.387/91, o que repercute na afirmativa incontestável de que a empresa não faz jus ao benefício da redução do Imposto de Importação fixo, ou seja, de 88%. Vejamos o que estabelece o dispositivo legal retromencionado:

“Art. 7º - Os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, SALVO OS BENS DE INFORMÁTICA e os veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres (...) quando dela saírem para qualquer ponto do Território Nacional,

RECURSO Nº : 124.277
ACÓRDÃO Nº : 302-35.423

estarão sujeitos à exigibilidade do Imposto sobre a Importação relativo às matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira neles empregados, calculado o tributo mediante coeficiente de redução de sua alíquota *ad valorem*, na conformidade do parágrafo 1º deste artigo, desde que atendam nível de industrialização local compatível com processo produtivo básico para produtos compreendidos na mesma posição e subposição da Tarifa Aduaneira do Brasil – TAB (grifo nosso).

Parágrafo 4º - Para os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, SALVO OS BENS DE INFORMÁTICA e os veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres, suas partes e peças (...), cujos projetos tenham sido aprovados pelo Conselho de Administração da Suframa até 31 de março de 1991, ou para seus congêneres ou similares, compreendidos na mesma posição e subposição da Tabela Aduaneira do Brasil – TAB (...), a redução de que trata o *caput* deste artigo será de oitenta e oito por cento (grifo nosso)."

12. Como se observa, o redutor fixo de 88% abrange os bens em geral fabricados na ZFM, exceto aqueles constantes da ressalva da própria lei, que são: OS BENS DE INFORMÁTICA E OS VEÍCULOS AUTOMÓVEIS, TRATORES E OUTROS VEÍCULOS TERRESTRES SUAS PARTES E PEÇAS.

13. Quanto aos bens de informática vejamos o que determina a Lei nº 8.387/91, em seu artigo 2º, *caput* e parágrafos:

"Art. 2º - Aos bens do setor de informática industrializados na Zona Franca de Manaus, serão concedidos até 29 de outubro de 1992, os incentivos fiscais e financeiros previstos na Lei nº 8.248/91, atendidos os requisitos estabelecidos no parágrafo 7º, do artigo 7º, do Decreto-lei nº 288/67, com a redação dada por esta Lei.

Parágrafo 1º. Após 29 de outubro de 1992, os bens referidos neste artigo, industrializados na Zona Franca de Manaus, quando internados em outras regiões do País estarão sujeitos à exigibilidade do Imposto de Importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira nele empregados, conforme coeficiente de redução estabelecido no parágrafo 1º, do artigo 7º, do Decreto-lei nº 288/67, com a redação dada pelo art. 1º desta Lei."

RECURSO Nº : 124.277
ACÓRDÃO Nº : 302-35.423

Parágrafo 2º Os bens de que trata este artigo são isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, na forma do art. 9º, do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada por esta Lei.

Parágrafo 3º Para fazer jus aos benefícios previstos neste artigo, as empresas que tenham como finalidade a produção de bens e serviços de informática deverão aplicar, anualmente, no mínimo cinco por cento do seu faturamento bruto no mercado interno decorrente da comercialização de bens e serviços de informática, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, em atividades de pesquisa e desenvolvimento a serem realizadas na Amazônia, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, sendo que, no mínimo, dois por cento do faturamento bruto deverão ser aplicados em convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, devendo ainda comprovar a realização das seguintes metas:”

14. Note-se que o legislador dedicou o artigo 2º e parágrafos, da Lei nº 8.387/91, exclusivamente aos bens do setor de informática, determinando que o coeficiente de redução do Imposto de Importação deve ser calculado na forma ali prescrita, ou seja, mediante aplicação da fórmula constante do parágrafo 1º do artigo 7º, do Decreto-lei nº 288/67 e alterações posteriores. Portanto, a lei determina estando expressamente, a forma de cálculo do redutor do imposto de importação incidente sobre os insumos/componentes de origem estrangeiras empregados na fabricação de bens de informática, não há razão para levarmos em consideração, interpretações baseadas em “pareceres” contrários (à lei), oriundos de órgãos diversos. O julgador de primeira instância somente deve se valer dessas interpretações quando a lei não é clara ou quando silencia diante de determinada situação.

15. Quanto ao fato do Conselho de Administração da Suframa entender que os aparelhos de telefone celular classificação NCM 8525.20, não são bens de informática e as autoridades locais da Secretaria da Receita Federal manifestarem entendimento contrário (que são bens de informática), entendemos que essa discussão não faz sentido, pois a SUFRAMA ao aprovar o projeto industrial de atualização da empresa através da Portaria nº 280, de 14 de outubro de 1999 (fls. 137/138) determinou expressamente, sob pena de suspensão ou cancelamento dos incentivos, o cumprimento do Processo Produtivo Básico fixado para os bens de informática aplicados às telecomunicações, fixado por intermédio da Portaria Interministerial nº 272, de 1993, expedida pelos Ministros de Estado da Integração Regional, da Ciência e Tecnologia, da

RECURSO Nº : 124.277
ACÓRDÃO Nº : 302-35.423

Indústria e do Comércio e do Turismo, e das Comunicações, no uso de suas atribuições legais.

16. Esse entendimento foi corroborado pela Portaria MCT/MPO Nº 117/97, a partir do momento em que se verifica em seu Anexo IV que o telefone celular, portátil, classificado sob o código NCM 8525.20.22 (independente de tecnologia), está ali relacionado como bem de informática. Vejamos o que dispõe o artigo 1º da mencionada portaria:

“Art. 1º - As empresas habilitadas à fruição dos benefícios fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991 deverão encaminhar o relatório demonstrativo especificado o § 1º do art. 2º do Decreto nº 1.885, de 26 de abril de 1966, de acordo com o roteiro anexo a esta portaria.

*17. Por outro lado, deve-se observar que as normas (decretos) que aprovaram a Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM e as alíquotas de Importação que compõem a Tarifa Externa Comum – TEC, também classificam os terminais portáteis, classificados sob o código NCM 8525.02.22 como bens de informática, conforme se verifica na página 602 da TEC, na coluna “imposto de importação”, subcoluna “TEC %”, o código “BIT” que significa **“BEM DE INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÃO”**.*

18 Destarte, se o Ministério da Ciência e Tecnologia, ao qual é vinculado o Instituto Nacional de Tecnologia – INT, permitiu que o telefone celular portátil fosse relacionado no Anexo IV (que relaciona os bens de informática) da Portaria Interministerial nº 117/97, é porque considera que esse produto é um bem de informática. Por outro lado, se a SUFRAMA, quando da aprovação do projeto industrial de diversificação através da Portaria nº 280/99, também determina que a empresa deve cumprir o Processo Produtivo Básico fixado pela Portaria Interministerial MIR/MCT/MICT/MC nº 272/93, que é o PPB a ser cumprido pelas empresas fabricantes de bens de informática aplicados às telecomunicações, é porque também considera aquele produto como bem de informática, contrariando assim, o entendimento do seu próprio Conselho de Administração.

19. Outra exigência que consta da Portaria nº 280/99 da SUFRAMA é a aplicação anual de, no mínimo, 5% (cinco por cento) de seu faturamento bruto no mercado interno decorrente da comercialização do produto constante do art. 1º da referida

RECURSO Nº : 124.277
ACÓRDÃO Nº : 302-35.423

portaria, conforme dispõe a Lei nº 8.387/91. Ressalte-se que essa exigência também somente se aplica às empresas produtores de bens de informática.

20. No que tange a não inclusão dos terminais portáteis de telefonia celular na Portaria GAB. SUP. Nº 16, de 28 de janeiro de 1998 (fls. 139/143), cabe esclarecer que esse produto não poderia ter sido ali relacionado porque não está enquadrado nos Anexos I a XV do Decreto nº 783, de 25 de março de 1993, e sim na Portaria Interministerial nº 272, de 17 de dezembro de 1993, que trata do PPB para os bens de informática aplicados às telecomunicações.

21. Quanto à delegação de competência para Ministros de Estado fixarem os PPBs, que a impugnante afirma ser irregular e a acusação de que as Portarias Interministeriais 272/93 e 117/97 são inidôneas do ponto de vista jurídico e técnico, vale ressaltar que não compete a esta autoridade administrativa julgar a legalidade de um ato normativo expedido por Ministros de Estado. Igual tratamento é dispensado à ofensa alegada aos dispositivos constitucionais, já que esta matéria é de competência exclusiva do poder judiciário.

22. Não há como aplicar-se a redução prevista no § 4º do art. 7º do Decreto-lei nº 288, de 1967, se a Lei nº 8.387, de 1991 determina que os bens de informática quando internados em outras regiões do País estarão sujeitos à exigibilidade do Imposto de Importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes de outros insumos de origem estrangeira nele empregados, conforme coeficiente de redução estabelecido no parágrafo 1º, do artigo 7º, do Decreto-lei nº 288/67.

23. Face a essas considerações deve ser mantido, na íntegra, o crédito tributário constituído mediante o Auto de Infração de fls. 03/07 e anexos."

A empresa tomou ciência da Decisão em 11/09/01, conforme carimbo e assinatura apostos no corpo da Intimação acostada às fls. 184.

Apresentou Recurso Voluntário a este Conselho em 10/10/01, tempestivamente, como comprovam o carimbo e recibo colocados às fls. 186, onde se inicia a petição recursória em epígrafe.

RECURSO Nº : 124.277
ACÓRDÃO Nº : 302-35.423

As razões de apelação da Autuada são fundadas nos mesmos argumentos de impugnação, melhor desenvolvidos nesta fase.

Assim, desenvolvem-se os seus fundamentos de mérito pautados na afirmação de que:

“11.- O entendimento da R. Decisão recorrida, de que os telefones celulares digitais, fabricados pela Recorrente, são bens de informática e estão excluídos dos benefícios do parágrafo 4º., do Decreto-lei 288/67, com a redação dada pela Lei 8.387/91, é manifestamente descabido, pois:

a)- viola o art. 7º, parágrafo 4º., do referido diploma e o direito adquirido da VITELCOM BRASIL LTDA., assegurado pelos arts. 178, do CTN, e art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88;

b)- afronta o art. 7º, parágrafo 7º., do mesmo Decreto-lei, por pretender usurpar a competência do Conselho de Administração da SUFRAMA, para deferir, ou não, ou cancelar, a redução do imposto;

c)- ofende ao princípio do devido processo letal, contemplado no art. 5º., inciso LIV, da CF/88, além de violar o art. 40º, do ADCT da mesma CF, por ensejar o esvaziamento dos incentivos da Zona Franca de Manaus, tal como preservados pela Constituição Federal;

d)- afronta o disposto no art. 7º., parágrafo 7º., inciso II, letras “c” e “d”, do Decreto-lei 288/67, com a redação dada pela Lei 8.387/91;

e)- não há uma única disposição legal, na legislação da Zona Franca de Manaus que autorize o enquadramento de terminais portáteis de telefonia celular como bens de informática;

O desenvolvimento desses argumentos estão alinhados nos tópicos 12 até 42, da petição recursória mencionada (fls. 190 até 200), que entendo importante, para melhor esclarecimentos e formação de convicção por meus I. Pares, que se proceda à sua leitura, como faço, a seguir:

(leitura..... tópicos 12 a 42 – fls. 190 a 200).

Ao final, precisamente no item 43, a Recorrente reitera os demais argumentos de defesa e, com isto, a preliminar suscitada, de sobrestamento do

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.277
ACÓRDÃO Nº : 302-35.423

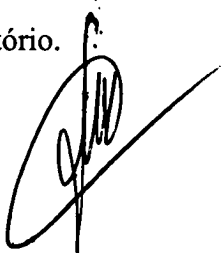
julgamento do processo e cancelamento da penalidade, em razão das **Ações Judiciais** propostas.

Quanto a esta argumentação, desenvolvida somente na Impugnação ao lançamento, a Recorrente também nesta fase recursória não trouxe qualquer documento comprobatório.

Às fls. 203/205 encontram-se documentos que atestam o arrolamento de bem oferecido em garantia do débito, para fins de seguimento do recurso voluntário em questão, na forma da legislação de regência.

Subiram então os autos a este Conselho e foram distribuídos, por sorteio, a este Relator, em sessão realizada por esta Câmara no dia 21/05/2002, como atesta o documento de fls.209, último dos autos.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'C' followed by a vertical line and a diagonal stroke.

RECURSO Nº : 124.277
ACÓRDÃO Nº : 302-35.423

VOTO

O Recurso é tempestivo, reunindo as demais condições de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Sintetizando o amplo relatório ora concluído, o que aqui nos é dado a decidir, da controvérsia instaurada no presente processo, é se o contribuinte tem ou não direito à redução do imposto de importação da ordem de 88% (oitenta e oito por cento), prevista no art. 7º, do Decreto-lei nº 288/67 e legislação complementar, sobre a mercadoria industrializada na Zona Franca de Manaus e internada para outros locais do território nacional, constituída por aparelhos telefônicos celulares digitais, portáteis, no período designado pelos dias 22/03/2000 e 28/12/2000, quando se deram os registros das respectivas DI's.

De um lado, a Receita Federal entende que tais aparelhos se enquadram como BENS DE INFORMÁTICA, estando excluídos do benefício fiscal referido, em razão das normas indicadas no Auto de Infração: - Lei nº 8.387/91, Portaria Interministerial MIR/MCT/MICT/MC nº 272/93 e seu Anexo V, Portaria Interministerial MCT/MPO nº 117/97, e seu Anexo IV.

De outro, o sujeito passivo (Recorrente) defende a tese de que a legislação aplicável não enquadra, efetivamente, os citados aparelhos de telefonia celular como "Bens de Informática", não existindo qualquer disposição legal na legislação da Z.F.M. que assim o autorize e, mesmo que assim não fosse, o direito adquirido existe e está resguardado, pois que já existia, desde 1993, a aprovação e execução do Processo Produtivo Básico (PPB) da empresa incorporada, assegurando-lhe o direito à redução prevista no Art. 7º, do Decreto-lei nº 288/67.

Passo, então, a externar meu entendimento sobre o assunto dando, ao final, minha solução ao litígio sob enfoque.

Primeiramente, em respeito às reiteradas considerações da Recorrente, com relação à improcedência, ilegalidade e até inconstitucionalidade das normas que afetaram a Zona Franca de Manaus, à luz do art. 5º, inciso LIV e o art. 40, do ADCT – CF/88, especificamente em relação aos Bens de Informática, cumpre-nos dizer a esfera administrativa, incluindo-se este Conselho de Contribuintes, não é o foro competente para a discussão de tal matéria.

Embora podendo ser entendido e até reconhecido, por estes Julgadores, que, de fato, vislumbra-se uma ilegalidade ou inconstitucionalidade na lei atacada, não compete a este Colegiado, ou a qualquer outra instância administrativa,

RECURSO Nº : 124.277
ACÓRDÃO Nº : 302-35.423

afastar a sua aplicação, sem que o Poder Judiciário, por sua Corte Máxima, o E. Supremo Tribunal Federal, já o tenha assim decidido, na forma processual adequadamente prevista.

Dito isto, passo a fazer um breve resgate histórico dos acontecimentos, que irão nortear meu posicionamento final sobre a questão.

O Decreto-lei nº 288, de 28/02/1967, alterando as disposições da Lei nº 3.173/57 e regulando a Zona Franca de Manaus, estabeleceu:

“Art. 7º. As mercadorias produzidas, beneficiadas ou industrializadas na Zona Franca, quando saírem desta para qualquer ponto do território nacional, estarão sujeitas:

I – apenas ao pagamento do imposto de circulação de mercadoria, previsto na legislação em vigor, se não contiverem qualquer parcela de matéria-prima ou parte componente importada;

II – e ainda ao pagamento do imposto de importação sobre as matérias-primas ou partes componentes importadas, existentes nesse produto, com uma redução percentual da alíquota igual ao percentual do valor adicionado no processo de industrialização local em relação ao custo total da mercadoria.”

O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), da Constituição Federal de 1988, determinou :

“Art. 40. É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área de livre comércio, de exportação e importação, de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição.

Parágrafo único. Somente por lei federal podem ser modificados os critérios que disciplinaram ou venha a disciplinar a aprovação dos projetos da Zona Franca de Manaus.

Art. 41. Os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis.

RECURSO Nº : 124.277
ACÓRDÃO Nº : 302-35.423

§ 1º - Considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos que não forem confirmados por lei.

§ 2º - A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos, àquela data, em relação aos incentivos concedidos sob condição e com prazo certo.

§ 3º - Os incentivos concedidos por convênio entre Estados, celebrados nos termos do art. 23, § 6º, da Constituição de 1967, com a redação da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, também deverão ser reavaliados e reconfirmados nos prazos deste artigo.”

O citado Decreto-lei nº 288/67 foi alterado pelo Decreto-lei nº 1.435/75 e veio, em 30/12/91, com o advento da Lei nº 8.387/91, a sofrer substanciais alterações, especialmente em seu art. 7º, antes transcrito, que passou a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º. Os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, salvo os bens de informática e os veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres, suas partes e peças, excluídos os das Posições 8711 e 8714 da Tarifa Aduaneira do Brasil – TAB, e respectivas partes e peças, quando dela saírem para qualquer ponto do Território Nacional, estarão sujeito à exigibilidade do Imposto sobre a Importação relativo à matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira neles empregados, calculado o tributo mediante coeficiente de redução de sua alíquota *ad valorem*, na conformidade do § 1º deste artigo, desde que atendam nível de industrialização local compatível com processo produtivo básico para produtos compreendidos na mesma posição e subposição da Tarifa Aduaneira do Brasil – TAB.

§ 1º. O coeficiente de redução do imposto será obtido mediante a aplicação da fórmula que tenha:

I – no dividendo, a soma dos valores de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de produção nacional e da mão-de-obra empregada no processo produtivo;

RECURSO Nº : 124.277
ACÓRDÃO Nº : 302-35.423

II – no divisor, a soma dos valores de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de produção nacional e de origem estrangeira, e de mão-de-obra empregada no processo produtivo.

§ 2º. No prazo de até doze meses, contado da data da vigência desta Lei, o Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo os coeficientes diferenciados de redução das alíquotas do Imposto sobre a Importação, em substituição à fórmula de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º. Os projetos para produção de bens sem similares ou congêneres na Zona Franca de Manaus, que vierem a ser aprovados entre o início da vigência desta Lei e o da lei a que se refere o § 2º, poderão optar pela fórmula prevista no § 1º.

§ 4º. Para os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, salvo os bens de informática e os veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres, suas partes e peças, excluídos os das Posições 8711 e 8714 da Tarifa Aduaneira do Brasil – TAB, cujos projetos tenham sido aprovados pelo Conselho de Administração da SUFRAMA, até 31 de março de 1991 ou para seus congêneres ou similares, compreendidos na mesma posição e subposição da Tarifa Aduaneira do Brasil – TAB, constantes de projetos que venham a ser aprovados, no prazo de que trata o artigo 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a redução de que trata o *caput* deste artigo será de oitenta e oito por cento. (grifos acrescentados)

§ 5º. A exigibilidade do Imposto sobre a Importação, de que trata o *caput* deste artigo, abrange as matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem empregados no processo produtivo industrial do produto final, exceto quando empregados por estabelecimento industrial localizado na Zona Franca de Manaus, de acordo com projeto aprovado com processo produtivo básico, na fabricação de produto que, por sua vez, tenha sido utilizado como insumo por outra empresa, não coligada à empresa fornecedora do referido insumo, estabelecida na mencionada região, na industrialização dos produtos de que trata o parágrafo anterior.

RECURSO Nº : 124.277
ACÓRDÃO Nº : 302-35.423

§ 6º. O Poder Executivo fixará os processos produtivos básicos, com base em proposta conjunta dos órgãos competentes do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, da Secretaria de Ciência e Tecnologia da Presidência da República e da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, no prazo máximo de cento e vinte dias, contado da data de vigência desta Lei; esgotado este prazo, a empresa titular do projeto de fabricação poderá requerer à SUFRAMA a definição do processo produtivo básico provisório, que será fixado em até sessenta dias pelo Conselho de Administração da SUFRAMA, *ad referendum* do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento e da Secretaria da Ciência e Tecnologia.

§ 7º. A redução do Imposto sobre a Importação, de que trata este artigo, será deferida a produtos industrializados previstos em projeto aprovado pelo Conselho de Administração da SUFRAMA que:

I – se atenha aos limites anuais de importação de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, constantes da respectiva resolução aprovatória do projeto e suas alterações;

II – objetivo:

- a) o incremento de oferta de emprego na região;
- b) a concessão de benefícios sociais aos trabalhadores;
- c) a incorporação de tecnologias de produtos e de processos de produção compatíveis com o estado da arte e da técnica;
- d) níveis crescentes de produtividade e de competitividade;
- e) reinvestimento de lucros na região;
- f) investimento na formação e capacitação de recursos humanos para o desenvolvimento científico e tecnológico.

§ 8º. Para os efeitos deste artigo, consideram-se:

a) produtos industrializados os resultantes das operações de transformação, beneficiamento, montagem e recondicionamento, como definidas na legislação de regência do Imposto sobre Produtos Industrializados;

b) processo produtivo básico é o conjunto mínimo de operações, no estabelecimento fabril, que caracteriza a efetiva industrialização de determinado produto.

§ 9º. Os veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres, suas partes e peças, excluídos os das Posições e Subposições 8711 e 8714 da Tabela Aduaneira do Brasil – TAB, e respectivas partes e peças, industrializados na Zona Franca de Manaus, quando dela saírem para

RECURSO Nº : 124.277
ACÓRDÃO Nº : 302-35.423

qualquer ponto do Território Nacional, estarão sujeitos à exigibilidade do Imposto sobre a Importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos, de origem estrangeira e neles empregados, conforme coeficiente de redução estabelecido neste artigo, ao qual serão acrescidos cinco pontos percentuais.

§ 10. Em nenhum caso o percentual previsto no parágrafo anterior poderá ser superior a cem.

Interessa-nos, sobremaneira, o § 4º, do dispositivo legal citado, deixado propositalmente em destaque nas transcrições acima, no qual se alicerça, basicamente, a argumentação de ambas as partes (Fisco e Contribuinte), que combinado com o § 5º, fixa um percentual de redução da ordem de 88% (oitenta e oito por cento), para os produtos industrializados na ZFM, salvo os bens de informática, dentre outros citados, cujos projetos tenham sido aprovados pela SUFRAMA até 31/12/91, ou para os seus congêneres ou similares, compreendidos na mesma posição e subposição da TAB, constantes de projetos que viriam a ser posteriormente aprovados, no prazo de que trata o art. 40, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, da C.F. 1988.

Nenhuma dúvida recai quanto ao fato de que a lei excluiu, expressamente, para os “bens de informática”, dentre outros, industrializados na Z.F.M., o benefício previsto no § 4º, do art. 7º, de redução de 88% do imposto de importação, relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira neles empregados, quando saírem para outros pontos do território nacional.

A lei não definiu, todavia, que o telefone celular, qualquer que fosse a tecnologia nele empregada, analógica ou digital, estaria incluída dentre os produtos considerados “bens de informática”.

Em 05/03/1993, pela Resolução nº 083/93, o CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA SUFRAMA (CAS), aprovou o projeto industrial de diversificação da empresa MAGNETRON INDUSTRIAL S/A, na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico mencionado, para a produção, dentre outros, do produto: “telefone celular”, concedendo-lhe, pelo prazo estabelecido no art. 40 do ADCT da C.F. 1988, os benefícios fiscais previstos no Decreto-lei nº 288, de 28/02/67, regulamentado pelo Decreto nº 61.244/67, alterado pelo Decreto-lei nº 1.435/75, com a nova redação dada pela Lei nº 8.387/91, antes citada.

Até então, repete-se, não havia nenhuma norma enquadrando os telefones celulares, qualquer que fosse a tecnologia neles empregada, como bens de informática.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.277
ACÓRDÃO Nº : 302-35.423

Ao contrário, observa-se da Resolução nº 20, de 26/10/90, da Secretaria da Ciência e Tecnologia da Presidência da República, que tal produto – “telefones celulares” (código TEC 8525.20.22), não constou da lista de **bens de informática**, sujeitos à anuência prévia daquela Secretaria para fins de importação e produção, aprovada pelo Conselho Nacional de Informática e Automação – CONIN, , em reunião realizada em 24/10/90.

Constata-se, efetivamente, que por ocasião da aprovação do Projeto Industrial da empresa mencionada, em 05/03/93, pelo Conselho de Administração da Suframa – CAS, reconhecendo-lhe o direito à redução de 88% (oitenta e oito por cento) do Imposto sobre a Importação para o **telefone celular**, na forma do art. 7º, § 4º, do Decreto-lei nº 288/67, com a redação dada pelo art. 1º, da Lei nº. 8.387/91, ainda não havia qualquer inclusão, por qualquer órgão, de tais aparelhos na categoria de **Bens de Informática**, não se configurando, à época, a exclusão prevista no mesmo dispositivo legal.

Em seus fundamentos, o I. Julgador singular mencionou, dentre outras coisas, a Portaria Interministerial nº 272, de 1993, assinada pelos Ministros da Integração Regional; da Ciência e Tecnologia; da Indústria, do Comércio e do Turismo; e das Comunicações; bem como a Portaria MCT/MPO nº 117, de 1997, assinada pelos Ministros da Ciência e Tecnologia e do Planejamento e Orçamento.

A primeira Portaria citada – nº 272, de 1993, engloba, em seu anexo, o código 3525.20.0199 – Qualquer outro aparelho transmissor (emissor) com aparelho receptor incorporado para radiotelefonia ou radiotelegrafia, designando-o como bem de informática aplicado às telecomunicações.

E a segunda Portaria – nº 117, de 1997, inclui, em seu anexo IV – BENS DE INFORMÁTICA, o telefone celular portátil – código TC 8525.20.22, que é exatamente o aqui tratado.

Ocorre, todavia, que tais Portarias foram emitidas em data posterior à da Resolução nº 083/93 do CAS antes citada, ou seja, quando já havia sido deferido (aprovado) o projeto industrial da empresa mencionada, abrangendo os telefones celulares, reconhecendo-lhe o direito à redução do I.I. em 88% (oitenta e oito por cento), em conformidade com os termos do § 4º, do art. 7º, do Decreto-lei nº 288/67, com a redação dada pela Lei nº. 8.387/91.

Com efeito, a Portaria nº 272 citada data de 17/12/1993, enquanto que a Portaria nº 117 foi editada em 11/04/1997.

O Decreto nº. 783, de 25/03/1993, que fixou o processo produtivo básico para os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus e deu outras providências, estabeleceu, em seu art. 4º, o seguinte:

RECURSO Nº : 124.277
ACÓRDÃO Nº : 302-35.423

“Art. 4º Os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, constantes dos Anexos I a XV, serão identificados, em portaria da SUFRAMA, com suas respectivas classificações na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias – NBM/SH, no prazo de sessenta dias a partir da publicação deste Decreto.”

Em 28/01/1998 a SUFRAMA, pela Portaria GAB.SUP. nº 16, usando da competência que lhe foi atribuída pelo citado art. 4º, do Decreto nº 783/93 e em razão da necessidade de serem identificados os produtos industrializados na ZFM, com sua respectiva classificação na Nomenclatura Comum do MERCOSUL – NCM, divulgou a relação dos produtos enquadrados nos Anexos I a XV, do referido Decreto nº 783/93.

Compulsando-se o Anexo VIII, constante da referida relação, designado pelos BENS DE INFORMÁTICA, constata-se que ali não foi alocado o produto telefone celular, móvel, do código NCM 8525.20.22, de que trata o presente litígio.

Posteriormente, em 14/10/99, a SUFRAMA, pela Portaria nº 280/99, aprovou projeto de atualização da mesma empresa – MAGNETRON, específico para a produção de **telefone celular digital combinado ou não com outras tecnologias**, concedendo-lhe, também pelo prazo previsto no art. 40 do ADCT da CF/88, os mesmos benefícios fiscais previstos no Decreto-lei nº 288/67 com sua legislação complementar e alterações antes mencionadas.

Em seu art. 2º, a referida Portaria definiu, considerando o enquadramento da empresa nos termos da Resolução 161/98 do C.A.S., que a redução da alíquota do Imposto de Importação relativo às matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira, utilizados na fabricação do produto constante do art. 1º da mesma Portaria, será de 88% (oitenta e oito por cento), conforme parágrafo 4º, do art. 7º, do Decreto-lei nº 288/67, com a redação dada pela Lei nº 8.387/91.

O que se observa, com plena clareza, da legislação mencionada por ambas as partes litigantes e da documentação colacionada, é que nenhuma norma originária da Zona Franca de Manaus, que norteou os projetos industriais (Processos Produtivos Básicos) aprovados, voltados para a fabricação ou industrialização de telefones celulares, portáteis, qualquer que seja a tecnologia neles empregada, incluiu tal produto no rol dos bens tidos como de informática.

Forçoso se torna reconhecer, que a empresa MAGNETRON INDUSTRIAL S/A, até janeiro de 2000, quando de sua incorporação pela ora Recorrente – VITELCOM BRASIL LTDA, desenvolveu projetos de industrialização de telefones celulares, portáteis, código NCM 8525.20.22, tanto sob aprovação da

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.277
ACÓRDÃO Nº : 302-35.423

Resolução CAS nº 083/1993 (projeto industrial de diversificação), quanto pela Portaria SUFRAMA nº 280/99 (projeto industrial de atualização), com reconhecimento expresso do direito à redução de 88% (oitenta e oito por cento) da alíquota do Imposto de Importação relativo às matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeiras, utilizados na fabricação do referido produto, tudo em conformidade com o § 4º, do art. 7º, do Decreto-lei nº 288/67, com a redação dada pelo art. 2º, da Lei nº. 8.387/91.

Em 31/01/2000, conforme Ata de Reunião de Quotistas, acostada às fls. 27/29, ratificando-se o Protocolo de Intenções firmado na mesma data (fls. 30/31), deu-se a incorporação da empresa detentora dos projetos de industrialização mencionados – MAGNETRON INDUSTRIAL S/A, pela empresa autuada e ora Recorrente, a VITELCOM BRASIL LTDA, tudo com a anuência prévia concedida pela mesma SUFRAMA, por intermédio da Portaria nº 0309, de 12/11/1999 (fls. 134).

A referida Portaria a SUFRAMA estabeleceu, em seu art. 2º, o seguinte:

“Art. 2º Estabelecer que todos os direitos e obrigações consignados nas Resoluções nºs 405/84, 442/88, **093/93**, 150/97, 114/98, 196/98 e 041/99 e Portarias nºs 288/94, 179/92, 077/93, 237/99 e **280/99**, emitidas em nome da empresa incorporada, ficam transferidos à empresa VITELCOM BRASIL LTDA, nos termos da Nota Técnica nº 204/99 – SPR/DEAPI/COADV.”

Vê-se, portanto, que ao promover a incorporação da MAGNETRON, a ora Recorrente assumiu todos os direitos e obrigações, inclusive aqueles designados nos respectivos projetos industriais (de diversificação e de atualização), aprovados pelas mencionadas RESOLUÇÃO C.A.S 083/93 e PORTARIA SUFRAMA 280/99, atestando a SUFRAMA, expressamente, quando da expedição da anuência prévia à incorporação citada, a garantia dos direitos consignados nas referidas normas, dentre os quais o da redução de 88% (oitenta e oito por cento) da alíquota do Imposto de Importação incidente sobre os telefones celulares, portáteis, industrializados na Z.F.M., quando internados em outras regiões do território nacional e mediante o cumprimento das obrigações designadas nos respectivos projetos.

Trata-se, efetivamente, de benefício concedido **sob condições**, fixadas na legislação específica, bem como nos próprios projetos e, ainda, **por prazo certo**, inicialmente designado pelo art. 42, do Decreto-lei nº 288/67 e, posteriormente, pelo art. 40, do ADCT da CF/88.

Não houve, como se quer fazer entender, por parte da SUFRAMA, a **concessão** do benefício de redução questionado, pois que este já fora estabelecido em

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.277
ACÓRDÃO Nº : 302-35.423

Lei (Decreto-lei nº 288/67 e Lei nº 8.387/91), mas apenas o reconhecimento do seu direito à empresa incorporada e, por conseguinte, à incorporadora (Recorrente), mediante o cumprimento dos Projetos Industriais aprovados, nos quais são fixadas as obrigações e compromissos a serem observados pela interessada.

Como já visto anteriormente, o período de apuração do crédito tributário em questão – 22/03/2000 a 28/12/2000, é todo de responsabilidade da empresa incorporadora – VITELCOM, ora recorrente, pois que à época já se consumara a incorporação citada.

É de se destacar, por relevante, que em momento algum se questionou, nestes autos, o descumprimento, pela Interessada, das obrigações assumidas no projeto industrial aprovado pela SUFRAMA.

No que concerne a alegação de que na Tarifa Externa Comum – TEC aparece, na coluna “imposto de importação”, subcoluna “TEC %”, o código “BIT”, correspondente a “Bem de Informática e Telecomunicação”, significando que as normas que aprovaram o Mercosul também classificam os terminais portáteis, do código NCM 8525.20.22, como bens de informática, tal entendimento não me parece razoável mas, *data venia*, completamente distorcido do seu correto significado.

Como bem assevera a Recorrente, o código “BIT” citado, inserido na TEC, não significa que o produto se trata de bem de informática, mas apenas indica que os bens de telecomunicações e os de informática estão tratados em conjunto, para fins da tarifa externa comum.

Para finalizar, colocando-se uma pá de cal sobre a discussão do enquadramento dos aparelhos de telefonia celular, portátil, qualquer que seja a tecnologia empregada, como bens de informática, a Lei nº 10.176, de 11/01/2001, editada no ano seguinte ao do exercício de apuração do crédito tributário de que se trata – 2000, veio a definir, em seu art. 5º, que inseriu na Lei nº 8.248, de 23/10/91, o artigo 16ª, o que deve ser considerado como “bens e serviços de informática e automação”.

Em seus itens alinhados de I até XVI, não foi relacionado qualquer telefone celular, portátil.

E, mais precisamente, no § 2º, deste mesmo art. 16ª, estabeleceu o seguinte:

“§ 2º É o Presidente da República autorizado a avaliar a inclusão no gozo dos benefícios de que trata esta Lei dos seguintes produtos:

RECURSO Nº : 124.277
ACÓRDÃO Nº : 302-35.423

I – terminais portáteis de telefonia celular.

II - omissis.”

Constata-se, portanto, que o entendimento legal então mantido é o de que tal mercadoria – telefone celular, portátil, não se enquadra, efetivamente, como bem de informática, como entendeu o Autuante e o I. Julgador singular, incorretamente.

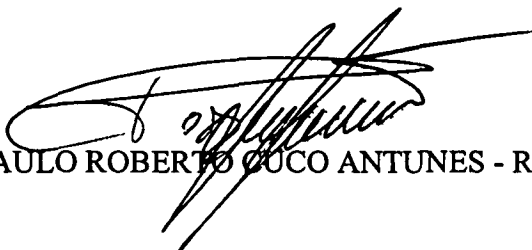
De qualquer forma, ainda que assim não fosse, impõe-se aqui, sem qualquer dúvida, observância à segurança jurídica determinada pela Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXVI, que estabelece:

“XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”

Trata-se, efetivamente, de direito adquirido pela Recorrente, o qual não lhe pode ser usurpado com a exigência do tributo sem a aplicação do redutor (88%) estabelecido em lei.

Por tais razões, data vênia do r. entendimento do I. Julgador singular, voto no sentido de dar integral provimento ao Recurso aqui em exame.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2003


PAULO ROBERTO CÚCO ANTUNES - Relator